



Câmara Municipal de Barra Mansa

A Câmara Municipal de Barra Mansa aprova e eu sanciono a seguinte

Lei nº 2116 de 11 de setembro de 1987

Aprova o Estatuto do Sistema de Ensino Público e do Magistério de Barra Mansa e dá outras providências.

Art. 1º - Fica aprovado, em todos os seus termos, o Estatuto do Sistema de Ensino Público e do Magistério de Barra Mansa, constante do documento apenso a esta Lei e que, dela, faz parte integrante.

Art. 2º - Em consequência, e para o cabal cumprimento das disposições ali contidas, são adotadas as seguintes medidas complementares:

- I. Criação de ocupações de:
 - a. Instrutor – ref. inicial: Cz\$ 2.204,10;
 - b. Especialista de Educação – ref. inicial: Cz\$ 4.104,00 e a subsequente reorganização na Tabela própria para o Quadro do Magistério, obedecidos aos mesmos critérios adotados para o Pessoal CLT.
- II. Criação de cargo efetivo de Especialista de Educação, com referência inicial de Cz\$ 4.571,40, procedendo-se à reorganização da Tabela de Vencimentos com sua inclusão, obedecidos os mesmos critérios adotados para o Pessoal Estatutário e alterando, destarte, o Anexo I à Lei nº 1718 de 30 de novembro de 1983, que aprovou o Estatuto do Funcionalismo Público Municipal.
- III. Criação, na Estrutura Organizacional-administrativa da Prefeitura Municipal de Barra Mansa, no Quadro da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, de:
 - a. Um Cargo em Comissão de simbologia CC-4, de “Coordenador de Legislação Educacional”, com consequente extinção da Função Gratificada (FG-3) de Chefe da Orientação Administrativa e Legislação;
 - b. Uma Função Gratificada, símbolo FG-1, de “Chefe de Divisão do Ensino Pré-Escolar”, subordinada ao Departamento Técnico da Educação.



Câmara Municipal de Barra Mansa

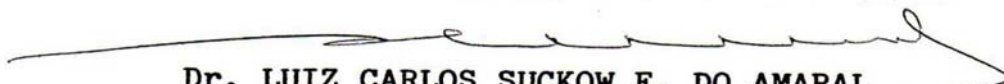
- IV. Extinção da Ocupação de Pedagoga, constante da Relação Geral das Ocupações do quadro de Pessoal regido pela CLT, aprovada pela Lei nº 2059, de 24 de novembro de 1986.

Parágrafo Único – O Chefe do Executivo estabelecerá, em ato administrativo, o número de Ocupações e de Cargos Efetivos de Especialistas de Educação e o número das Ocupações de Instrutor, necessários aos trabalhos técnico-pedagógicos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 3º - Procedendo-se às alterações desta decorrentes no Anexo I à Lei nº 2070 de 13 de fevereiro de 1987, fica aprovado, também, o Organograma da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em apenso.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente às contidas nas Leis nºs 1512, de 29/12/78, 1530, de 10/04/80, 1654, de 02/12/82, 1728, de 02/05/84, o Art. 2º da Lei 1900, de 24/05/85 e 2018 de 20/06/86.

re
P


Dr. LUIZ CARLOS SUCKOW F. DO AMARAL
PREFEITO

ão,
7.



Câmara Municipal de Barra Mansa

Anexo à Lei nº 2116

Estatuto do Sistema de Ensino Público e do Magistério

Título I Das Disposições Preliminares

Capítulo I Da Política Educacional e seus Objetivos

Art. 1º - Este estatuto dispõe sobre o Sistema de Ensino Público proporcionando à comunidade pela Prefeitura Municipal de Barra Mansa, estabelecendo as diretrizes Básicas para a implementação de sua política educacional, a estrutura organizacional para a colimação de seus objetivos e, com destaque especial, as Normas Específicas, aplicáveis ao pessoal integrante do Quadro do Magistério.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal de Barra Mansa, no cumprimento de disposições institucionais, proporcionará, gratuitamente, aos seus munícipes, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e das Unidades que compõem a Rede Escolar Municipal:

- I. Ensino de 1º Grau – 1ª Fase – destinados a alunos até 14 (quatorze) anos de idade, ai incluídos: Classe de Alfabetização, Pré-Escolar e Educação Especial, esta sem limite de idade;
- II. Ensino Supletivo, na forma da legislação vigente, para alunos com mais de 14 (quatorze) anos de idade, em estreita cooperação com a Instituição Federal responsável por sua coordenação, em nível de:
 - a. Alfabetização;
 - b. Quatro primeiras séries do 1º. Grau (1ª a 4ª);
- III. Ensino Pré-Profissionalizante, aos já alfabetizados e que compreende Cursos de Qualificação de Artes Domésticas, Artesanato, Datilografia e outros correlatos.

Parágrafo Único – A intercomplementação do 1º Grau, com abrangência à sua 2ª fase (5ª a 8ª série) será ministrada pela Fundação Educacional de Barra Mansa (FEBAM), órgão integrante da administração indireta da Prefeitura, com personalidade jurídica



Câmara Municipal de Barra Mansa

própria e subvencionada pelo erário municipal. (*artigo revogado pela Lei nº 2982/1998*)

Lei nº 2982 de 24 de abril de 1998

Estende a intercomplementação do 1º Grau às Unidades Escolares integrantes da Rede Escolar Municipal.

Art. 1º - A intercomplementação do 1º grau, com abrangência a sua 2ª fase (5ª a 8ª séries), também será ministrada pelas unidades de ensino integrantes da rede escolar municipal, através da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º - A implementação da 2ª fase do ensino fundamental na rede escolar municipal através da Secretaria Municipal de Educação, será feita gradativamente, condicionadas às condições do orçamento.

Art. 3º - A presente Lei vigorará a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Barra Mansa, 24 de abril de 1998.

*Maria Inês Pandeló Cerqueira
Prefeita*

.....
Lei nº 3277 de 11 de janeiro de 2002

Dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura do Município de Barra Mansa e dá outras providências.

(...)

Art. 58 – O pessoal lotado da Fundação Educacional de Barra Mansa – FEBAM será transferido para a Secretaria Municipal de Educação, mantidos todos os vencimentos e vantagens pessoais.

(...)

Art. 3º - Para consecução de seus objetivos educacionais a Prefeitura Municipal de Barra Mansa, estabelecerá, anualmente, a dotação orçamentária das despesas a cargo do erário municipal e a locação de recursos, provenientes de verbas concedidas por força da legislação federal ou estadual e outras advindas da celebração de convênios com entidades públicas ou privadas.

Capítulo II Das Diretrizes Básicas



Câmara Municipal de Barra Mansa

Art. 4º - Constituem Diretrizes Básicas do Sistema de Ensino Público Municipal:

- I. Atingir, de forma plena e mais abrangente possível, a sua clientela-alvo, tanto na área Urbana como na Periférica e Zona Rural;
- II. Proporcionar aos seus munícipes o ensino e a educação regulares, nos níveis de sua competência e do estabelecido neste Estatuto, dentro das mais modernas e atualizadas técnicas;
- III. Manter em perfeitas condições de utilização as Unidades que compõem a Rede Escolar Municipal;
- IV. Dignificar socialmente e valorizar profissionalmente os membros integrantes do Magistério Público Municipal.

Capítulo III Do Gerenciamento

Art. 5º - Dentro da estrutura organizacional da Administração direta do Município e subordinada diretamente ao Chefe do Executivo, cabe à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, o gerenciamento do Sistema de Ensino Público, com as seguintes atribuições básicas:

- I. A instalação, manutenção e administração das Unidades da Rede Escolar Municipal;
- II. A elaboração dos planos e programas de ensino e educação a serem cumpridos, promovendo a sua implementação e acompanhando o seu desenvolvimento;
- III. A coordenação, orientação e supervisão de todo o sistema em funções normativas e de controle, compatibilizando-o aos ditames das esferas federal e estadual;
- IV. A orientação e apoio às Secretarias das Unidades Escolares mantendo atualizada toda a legislação pertinente ao educando, ao membro do Magistério e à própria escola;
- V. A seleção, lotação, aperfeiçoamento, reciclagem e perfeita adaptação do membro do Magistério às suas atividades;
- VI. A prestação de apoio técnico e administrativo às Unidades Escolares, fornecendo recursos materiais e de pessoal, transmitindo dados e informações relativas à evolução tecnológica do ensino;
- VII. A prestação de total assistência ao educando, sob os aspectos técnico-pedagógico, social, psicológico, alimentar e médico odontológico.



Câmara Municipal de Barra Mansa

Capítulo IV Dos Quadros de Pessoal

Art. 6º - Para o cumprimento de suas atribuições relativas ao gerenciamento do Sistema de Ensino Público, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura contará, além dos recursos materiais e patrimoniais que lhe forem alocados, com Recursos Humanos que vêm a constituir os:

- I. Quadro e Pessoal Administrativo e de Serviços de Apoio;
- II. Quadro do Magistério.

Art. 7º - Lei Municipal estabelecerá o número de Cargos Efetivo, Cargos em Comissão, Funções Gratificadas e Ocupações que integram os Quadros da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, assim com as respectivas tabelas de Vencimentos, Remunerações, Gratificações e Salários.

§1º - Cargo Efetivo – é aquele que se reveste de estabilidade funcional e cujo provimento e investidura ocorreram dentro das normas estabelecidas pelo Estatuto do Funcionalismo Público Municipal.

§2º - Cargo em Comissão – é aquele cujo provimento se reveste de caráter de transitoriedade e decorre de existência de alto grau de confiança de Chefe do Executivo.

§3º - Função Gratificada – é aquela que requer, para seu exercício, um conjunto maior de responsabilidade ou um grau superior de confiança do Chefe do Executivo, independentemente daqueles inerentes ao Cargo Efetivo ou à Ocupação.

§4º - Ocupação – é o conjunto de atribuições específicas, de nomenclatura própria, cujo provimento exige determinadas habilitações e se processará sob égide da Consolidação das Leis do Trabalho e de Legislação Municipal.

Art. 8º - O provimento de Cargos em Comissão se processará por ato de nomeação e o exercício de Funções Gratificadas dar-se-á após ato de designação, sancionados pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo único – A designação para o exercício de Funções Gratificadas, criadas para atender a encargos de Chefia e/ou Assessoramento intermediários, deverá recair em servidor público municipal, cujas atribuições básicas se correlacionem.



Câmara Municipal de Barra Mansa

Título II Do Magistério

Capítulo I Do Quadro do Magistério

Art. 9º - O Quadro do Magistério, integrante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura se compõe de:

- I. Instrutores
- II. Docentes – (Professor de 1º Grau – 1ª Fase)
- III. Especialistas de Educação.

Parágrafo Único – Ao pessoal integrante do Quadro do Magistério, seja estatutário ou celetista, aplicar-se-á a legislação correspondente ao regime jurídico a que estiver subordinado e, complementemente, as normas fixadas neste Estatuto.

Capítulo II Dos Instrutores

Art. 10 – Instrutor é o servidor público municipal, atuante na área de Cursos Pré-Profissionalizantes, que tem por atribuição específica, transmitir ao educando conhecimentos práticos que o habilite ao cabal desempenho de atividades Artesanais, Artísticas, Domésticos e outras correlatas.

Parágrafo Único – O Instrutor estará obrigado ao cumprimento da carga de 22 (vinte e duas) horas/aulas semanais, em horas de 50 (cinquenta) minutos, obedecido o calendário de cada ano letivo.

Capítulo III Dos Docentes

Art. 11 – Docente, para fins deste Estatuto, é o Professor do 1º. Grau – 1ª Fase que, havendo apresentado o obrigatório registro no órgão competente do Ministério de Educação, presta serviços na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com exercício nas unidades componentes da Rede Escolar Municipal, tendo por atribuição específica ministrar o ensino e a educação para alunos até a 4ª série do 1º Grau, aí incluídos os de Pré-Escolar, Alfabetização, Educação Especial e, ainda, os do Ensino Supletivo.

§1º - Estão habilitados ao exercício de Professor do 1º Grau – 1ª. Fase, aqueles com formação específica do 2º Grau em



Câmara Municipal de Barra

Mansa

Curso regular ou que sejam portadores de registro permanente de professor primário obtido anteriormente à Lei 5692/71.

§2º - O Professor de 1º Grau – 1ª Fase estará obrigado ao cumprimento da carga de 22 (vinte e duas) horas/aula semanais, em horas de 50 (cinquenta) minutos, obedecido o calendário de cada ano letivo devendo, ainda, atender as eventuais convocações, durante o recesso escolar, para o exercício de tarefas correlatas às suas atribuições.

Art. 12 – O exercício da docência obedecerá aos Planos de Trabalho da Unidade Escolar respectiva e deverá ser realizado:

- I. Em regência de classe – quando ela for executada em sala de aula com a responsabilidade por determinada disciplina ou por Turma de Alunos aí incluídos, para eventuais vantagens Estatutárias, os Instrutores.
- II. Em Docência Extra-Classe – quando na execução de tarefas correlatas, na Secretaria da Unidade Escolar e, eventualmente, na substituição de Regentes.
- III. Em Regência de Classe de Alfabetização.

Parágrafo Único – Para o exercício da Docência em Pré-Escolar, Classe de Alfabetização e Educação Especial será obrigatória a conclusão de Curso de Especialização.

Capítulo IV **Dos Especialistas de Educação**

Art. 13 – Especialistas de Educação, para fins deste Estatuto, é o servidor público municipal que, havendo apresentado o obrigatório registro no órgão competente do Ministério de Educação, presta serviços na Secretaria Municipal de Educação e Cultura e tem por atribuições específicas segundo a sua formação, três ramos conexos de atividades no Magistério:

- I. Direção e Supervisor do Ensino – o trabalho técnico-pedagógico de administrar, dirigir ou supervisionar as atividades exercidas em Órgãos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura ou nas Unidades da Rede Escolar Municipal;
- II. Orientação Educacional – o trabalho técnico-pedagógico de proporcionar ao aluno, em estreita colaboração com o docente e seguindo diretrizes traçadas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, orientação, inclusive a vocacional, prestando-lhe contínua assistência em suas relações cotidianas escola-família-comunidade;



Câmara Municipal de Barra Mansa

III. Orientação Técnico Pedagógica – o trabalho de elaborar, seguindo diretrizes traçadas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, os planos educacionais a serem implementados nas Unidades da Rede Escolar, acompanhando e avaliando o seu desenvolvimento.

§1º - Estão habilitados ao exercício das atribuições cometidas ao Especialista de Educação os portadores de diplomas de Curso Superior correspondente à Licenciatura Plena e mais, de Pós-Graduação, Mestrado ou Doutorado em Curso Específico, ressalvados os direitos adquiridos, dos diretores nomeados antes da Lei nº. 5.692/71.

§2º – O Especialista de Educação estará sujeito ao regime de trabalho diário, no cumprimento da carga de 20(vinte) horas semanais.

Capítulo V Do provimento

Art. 14 – Provimento, para fins deste Estatuto, é o preenchimento de vagas existentes em Cargo Efetivo remanescente ou em Ocupações do Quadro do Magistério.

§1º - O Provimento se processará por:

- I. Admissão, exclusivamente para vagas existentes em Ocupações
- II. Reclassificação.
- III. Reintegração, nos termos do Estatuto do Funcionalismo Público Municipal de Barra Mansa.
- IV. Substituição, nos casos de vacância temporária.

Art. 15 – O provimento por Admissão se concretizará após ato autorizatório individual, sancionado pelo Prefeito Municipal, obedecidas as exigências estabelecidas pela Consolidação das Leis do Trabalho e por este Estatuto sendo precedido de Provas Públicas de Seleção.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Educação elaborará e divulgará à época própria, Editais para a realização de Provas Públicas de Seleção, fixando o prazo de sua validade e estabelecendo os requisitos básicos a serem preenchidos pelo candidato, inclusive sobre a apresentação dos registros exigidos a cada caso.

Art. 16 – Reclassificação é a movimentação do servidor público municipal, estatutário ou celetista, para prover vaga, em Cargo Efetivo remanescente ou em Ocupação existente no Quadro do



Câmara Municipal de Barra

Mansa

Magistério, de Nível Salarial superior ao percebido e, em razão da mudança de atribuições, deveres e responsabilidades.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Educação e Cultura estabelecerá, regimentalmente, os critérios a serem adotados para processamento da Reclassificação.

Art. 17 – O Provimento, seja por Admissão ou por Reclassificação, será, sempre, processado para a referência inicial do nível atribuído ao Cargo Efetivo ou à Ocupação vagos.

Parágrafo Único – Estando o servidor público municipal provido em referências superiores à inicial do nível correspondente ao Cargo Efetivo ou à Ocupação para o qual esteja sendo processada a Reclassificação, esta se efetivará na referência imediatamente superior ao valor percebido.

Art. 18 – Remoção, para fins deste Estatuto, é o deslocamento do servidor, integrante do quadro de Magistério, de para outra das Unidades da Rede Escolar Municipal.

§1º - A Remoção processar-se-á:

- I. À pedido – se decorridos 2(dois) anos de efetivo exercício na Unidade de Origem.
- II. Por Permuta.
- III. “Ex-ofício”.

§2º - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura Estabelecerá, regimentalmente, critérios para o processamento da Remoção objetivando, sempre, o interesse da administração e atendendo, primordialmente, a proximidade da residência do servidor público municipal.

Capítulo VII Da Vacância

Art. 19 – Vacância, para fins deste Estatuto, é a ocorrência de vaga em Cargo Efetivo ou Ocupação do Quadro do Magistério e se concretizará com o processamento anterior:

- I. Em caráter definitivo, em razão de:
 - a. acréscimo de Quadro;
 - b. Demissão;
 - c. Exoneração;
 - d. Reclassificação;
 - e. Aposentadoria;
 - f. Falecimento.



Câmara Municipal de Barra

Mansa

- II. Em caráter temporário:
- Suspensão por mais de 15(quinze) dias;
 - Inquérito Administrativo Judicial;
 - Férias;
 - Licença por mais de 15(quinze) dias;
 - Acidente de trabalho;
 - Afastamento autorizado, nos termos deste Estatuto.

Capítulo VIII Dos Deveres e Atribuições

Art. 20 – Ao servidor público municipal, integrante ao Quadro do Magistério, além dos deveres estabelecidos pela legislação reguladora do regime Jurídico a que estiver sujeito e daqueles específicos a cada caso, regimentalmente definidos, incumbe genericamente:

- Exercer, com proficiência e dedicação, as atividades programadas e que lhe forem atribuídas em razão do Cargo Efetivo ou Ocupação providos;
- Cumprir e fazer cumprir os horários e calendários escolares, inclusive aqueles destinados à atividades extra-classe;
- Assumir total isenção, julgando criteriosamente as provas e os trabalhos escolares;
- Zelar pelo prestígio, sempre crescente, do Sistema de Ensino Municipal, respeitando alunos, colegas, superiores hierárquicos e de demais servidores da Administração Municipal;
- Tratar os alunos com respeito, dignidade e consideração;
- Observar e zelar pela manutenção da disciplina, quer em salas de aula, como nas áreas internas da Unidade da Rede de Ensino da Rede Escolar Municipal;
- Conduzir-se de forma exemplar evitando, por ação ou omissão atitudes que possam resultar em prejuízos de ordem física, moral ou intelectual para o aluno.

Capítulo IX Dos Direitos e Vantagens

Art. 21 – Aos integrantes do Quadro do Magistério são deferidos direitos e Vantagens Pecuniárias Especiais, independentemente do que lhes é assegurado, na conformidade com



Câmara Municipal de Barra

Mansa

o regime jurídico ao qual estejam subordinados, pelo Estatuto do funcionalismo Público Municipal de Barra Mansa, pela Consolidação das Leis do Trabalho e pela Legislação Municipal.

Art. 22 – Progressão é um dos direitos outorgados a todos os servidores pela legislação municipal e consiste na ascensão salarial para a subsequente referência do Nível atribuído ao Cargo Efetivo ou Ocupação providos.

Parágrafo Único – A Progressão é bienal e sua concessão estará condicionada às exigências estabelecidas pela legislação municipal.

Seção I Dos Direitos Especiais

Art. 23 – São Direitos Especiais deferidos aos integrantes do Quadro do Magistério;

- a. Usufruir da possibilidade e oportunidade de aperfeiçoamento reciclagem e especialização;
- b. Participar do planejamento de programas e currículos, de reuniões, conselhos ou comissões escolares;
- c. Dispor de material adequado e suficiente para bem exercer suas atribuições;
- d. Escolher, respeitar as diretrizes adotadas, os processos e métodos didáticos a aplicar, assim como os critérios de avaliação da aprendizagem;
- e. Receber assistência e orientação técnica para o melhor desempenho de suas tarefas;
- f. Gozar de recesso escolar;
- g. Requerer e peticionar;
- h. Licenciar-se para tratar de interesse particular, após 3 (três) anos de efetivo exercício e pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, após ato do Chefe do Executivo e com parecer favorável do Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo Único – ainda que dispensado temporariamente de suas atribuições, durante o recesso escolar, o integrante do Quadro do Magistério poderá ser convocado para atender a eventuais necessidades do serviço, a critério do diretor da unidade Escolar ou de seus superiores hierárquicos.



Câmara Municipal de Barra Mansa

Seção II Das Vantagens Pecuniárias e Especiais

Art. 24 – São Vantagens Pecuniárias Especiais deferidas aos integrantes do Quadro do Magistério:

- I. Gratificação Especial – a vantagem pecuniária por serviços prestados, fora do horário normal, em bancas ou comissões de exames, concursos ou provas e cujo valor será fixado, a cada oportunidade, pelo Chefe do Executivo.
- II. Pagamento correspondente às aulas extraordinárias ministradas, quando professor, no exercício da dupla regência, fará jus cumulativamente ao adicional de regência de classe, o qual incidirá sobre o valor das referidas parcelas pecuniárias extras. *(Redação dada pela Lei nº 1789/95)*
- III. Adicional de Magistério – a vantagem pecuniária que corresponde a um percentual variável, a seguir discriminado, o qual incidirá sobre os vencimentos ou Salário, podendo ser atribuído a título de:
 - a) Regência de Classe – Percentual mensal de 80% (oitenta por cento), atribuído àqueles que exerçam a docência em sala de aula, responsáveis por determinadas disciplinas ou Turmas de Alunos; aos instrutores e professores do ensino profissionalizante é atribuído um percentual mensal de 30% (trinta por cento). *(Redação dada pela Lei nº 1789/95)*
 - b) Regência de Pré-Escolar, Classe de Alfabetização e 1ª Série do 1º Grau – Percentual mensal de 90% (noventa por cento), atribuído àqueles que efetivamente ministram aulas. *(Redação dada pela Lei nº 1789/95)*
 - c) Regência Extra-Classe – Percentual mensal de 30% (trinta por cento), atribuído àqueles que prestam serviços na Secretaria da Unidade Escolar e, eventualmente, substituem as Regentes de Classes. *(Revogada pela Lei nº 2943/97)*
 - d) Regente de Classes multisseriadas – Percentual mensal de 90% (noventa por cento), atribuído àqueles que ministram aulas em Classes multisseriadas com mais de 20 (vinte) alunos; contando a classe com até 20 (vinte) alunos, será atribuído um percentual mensal de 80% (oitenta por cento). *(Redação dada pela Lei nº 1789/95)*
 - e) Docentes em Escolas pra Excepcionais e Deficientes Físicos – Percentual mensal de 90% (noventa por cento),



Câmara Municipal de Barra

Mansa

atribuído àqueles que ministram aulas em Escolas para alunos excepcionais e deficientes físicos. (*Redação dada pela Lei nº 1789/95*)

- f) Estudos Adicionais – Percentual mensal de 5% (cinco por cento) atribuído àqueles que, no exercício da docência em sala, comprovarem haver concluído a 4ª série de Especialização do Curso de Formação de Professores.
- g) Difícil Acesso – Percentual mensal de 10 (dez por cento) atribuído às docentes, quando caracterizada uma das situações que se seguem:
 - 1) Inexistência de linhas regulares de transporte coletivo ou, se existente, os coletivos trafeguem em número e horário insuficientes;
 - 2) Quando o percurso, a pé, da residência à Escola, for igual ou superior a 2 Km (dois quilômetros);
 - 3) Quando o percurso, a pé, de ida-e-volta da residência à Escola, for cumprido em tempo igual ou superior ao exigido para a permanência na escola;
 - 4) Quando houver necessidade de utilização de mais de uma condução para chegar à Unidade Escolar;
 - 5) Quando a Escola Estiver localizada em morros que devam ser vencidos a pé ou, para atingi-la, necessária seja trilhar caminhos de terras e encostas íngremes;
 - 6) Quando, para chegar à Escola, outras dificuldades que possam ser consideradas como de difícil acesso tenham que ser superadas.

§1º - A Secretaria Municipal de Educação atualizará, mensalmente, para o seu regular e automático pagamento, a Relação Geral dos Servidores que fazem jus ao Adicional de Magistério, explicitando os seus respectivos títulos.

§2º - A Concessão Adicional de Difícil Acesso dependerá de requerimento da parte interessada e do despacho decisório do Secretário Municipal de Educação e Cultura.

§3º - Somente os percentuais relativos a Difícil Acesso e Estudos Adicionais poderão vir ser pagos cumulativamente aos demais títulos.

IV. Gratificação por função, após ato de designação do Chefe do Executivos, nos casos previstos neste Estatuto.

Redação Original

Art. 24 – São Vantagens Pecuniárias Especiais deferidas aos integrantes do Quadro do Magistério:



Câmara Municipal de Barra Mansa

- V. *Gratificação Especial – a vantagem pecuniária por serviços prestados, fora do horário normal, em bancas ou comissões de exames, concursos ou provas e cujo valor será fixado, a cada oportunidade, pelo Chefe do Executivo.*
- VI. *Pagamento correspondente às aulas extraordinárias ministradas.*
- VII. *Adicional de Magistério – a vantagem pecuniária que corresponde a um percentual variável, a seguir discriminado, o qual incidirá sobre os vencimentos ou Salário, podendo ser atribuído a título de:*
- a) *Regência de Classe – Percentual mensal de 25% (vinte e cinco por cento), atribuído àqueles que exerçam a docência em sala de aula, responsáveis por determinadas disciplinas ou Turmas de Alunos, inclusive as do Ensino Pré-Profissionalizante.*
 - b) *Regência de Classe de Alfabetização e 1ª Série do 1º Grau – Percentual mensal de 35% (trinta e cinco por cento), atribuído àqueles que ministram aulas de alfabetização.*
 - c) *Regência Extra-Classe – Percentual mensal de 10% (dez por cento), atribuído àqueles que prestam serviços rotineiros na Secretaria da Unidade Escolar e, eventualmente, substituem as Regentes de Classes.*
 - d) *Regente de Classes multi-seriadas – Percentual mensal de 45% (quarenta e cinco por cento), àqueles que ministram aulas em Classes multi-seriadas.*
 - e) *Docentes de Escolas pra Excepcionais e Deficientes Físicos – Percentual mensal de 50% (cinquenta por cento), àqueles que ministram aulas em Escolas para alunos excepcionais e deficientes físicos.*
 - f) *Estudos Adicionais – Percentual mensal de 5% (cinco por cento) atribuído àqueles que, no exercício da docência em sala, comprovarem haver concluído a 4ª série de Especialização do Curso de Formação de Professores.*
 - g) *Difícil Acesso – Percentual mensal de 10 (dez por cento) atribuído às docentes, quando caracterizada uma das situações que se seguem:*
 - 1) *Inexistência de linhas regulares de transporte coletivo ou, se existente, os coletivos trafeguem em número e horário insuficientes;*
 - 2) *Quando o percurso, a pé, da residência à Escola, for igual ou superior a 2 Km (dois quilômetros);*
 - 3) *Quando o percurso, a pé, de ida-e-volta da residência à Escola, for cumprido em tempo igual ou superior ao exigido para a permanência na escola;*
 - 4) *Quando houver necessidade de utilização de mais de uma condução para chegar à Unidade Escolar;*
 - 5) *Quando a Escola Estiver localizada em morros que devam ser vencidos a pé ou, para atingi-la, necessária seja trilhar caminhos de terras e encostas íngremes;*
 - 6) *Quando, para chegar à Escola, outras dificuldades que possam ser consideradas como de difícil acesso tenham que ser superadas.*
- §1º - *A Secretaria Municipal de Educação atualizará, mensalmente, para o seu regular e automático pagamento, a Relação Geral dos Servidores que fazem jus ao Adicional de Magistério, explicitando os seus respectivos títulos.*
- §2º - *A Concessão Adicional de Difícil Acesso dependerá de requerimento da parte interessada e do despacho decisório do Secretário Municipal de Educação e Cultura.*
- §3º - *Somente os percentuais relativos a Difícil Acesso e Estudos Adicionais poderão vir ser pagos cumulativamente aos demais títulos.*
- VIII. *Gratificação por função, após ato de designação do Chefe do Executivos, nos casos previstos neste Estatuto.*

Seção III Do Afastamento

Art. 25 – O integrante do Quadro de Magistério poderá afastar-se, temporariamente, do exercício de suas atribuições nos casos de indicação pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura, para:



Câmara Municipal de Barra Mansa

- I. Freqüência a cursos ou cumprimento de estágios para aperfeiçoamento e/ou especialização;
- II. Participação em congressos, Seminários, Reuniões e outros eventos cujo tema central se correlacione com as atividades típicas do Magistério;
- III. Exercício de atividades em órgãos ou instituições, públicas, ou privadas, cujas finalidades sejam de caráter educacional e assistencial e atendam aos interesses da Prefeitura Municipal de Barra Mansa ou à Comunidade.

Parágrafo Único – O ato de autorização do afastamento é da competência do Prefeito Municipal, assegurados ao indicado todos os direitos e vantagens a que fizer jus, inclusive o cômputo do tempo de afastamento como de efetivo exercício, para todos os fins.

Art. 26 – Poderá, ainda, ocorrer o afastamento temporário, nos casos de requisição:

- I. de qualquer órgão da administração indireta da Prefeitura Municipal de Barra Mansa.
- II. de órgãos da administração direta ou indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal ou de outros municípios.

Parágrafo Único – O Chefe do Executivo estabelecerá, após parecer do Secretário Municipal de Educação e Cultura sobre a conveniência do atendimento à requisição e, no ato que o autorizar, as condições para o afastamento, se assegurados, ou não, os direitos e vantagens do servidor, se com ônus, ou não, para o Erário Municipal.

Capítulo X Das Penalidades

Art. 27 – Penalidade é a sanção disciplinar aplicável ao servidor público municipal, integrante do quadro de Magistério, pelo não cumprimento de seus deveres e/ou atribuições ou pela infração a dispositivos da legislação municipal reguladora do regime jurídico ao qual estiver subordinado.

Parágrafo Único – São penalidades:

- a) Advertência;
- b) Repreensão;
- c) Suspensão;
- d) Exoneração;
- e) Demissão por justa causa;



Câmara Municipal de Barra

Mansa

- f) Cassação de Aposentadoria – esta, apenas nos casos previstos no Estatuto do Funcionalismo Público de Barra Mansa.

Art. 28 – Caberá à Secretaria Municipal de Educação e Cultura escalonar regimentalmente para a sua aplicação, a graduação da penalidade, levados em consideração a gravidade da falta cometida e os antecedentes funcionais do infrator.

Art. 29 – O ato de aplicação das penalidades de Advertência, Repreensão e Suspensão é do Secretário Municipal de Educação e Cultura e, o relativo às demais, da exclusiva competência do Chefe do Executivo, por proposta fundamentada daquele Secretário.

Título III

Da Rede Escolar Municipal

Art. 30 – A Rede Escolar Municipal é o conjunto de Estabelecimentos de Ensino – as Unidades Escolares – instaladas pela Prefeitura no território do Município de Barra Mansa, nos quais se alicerça o Sistema de Ensino Público Municipal.

Parágrafo único – Às Unidades Escolares, as quais não têm personalidade jurídica, mas se identificam por denominação própria, a Prefeitura Municipal de Barra Mansa alocará recursos patrimoniais, materiais e humanos necessários ao pleno desenvolvimento e atuação, dentro dos limites orçamentários pré-estabelecidos.

Art. 31 – As Unidades Escolares se classificam:

- I. Pela sua localização geográfica ou por suas características em:
 - a) Urbanas;
 - b) Rurais;
- II. Pelo tipo de Ensino ministrado, em:
 - a) De cursos regulares do 1º grau – 1ª fase;
 - b) De cursos Supletivos de Alfabetização e do 1º grau – 1ª fase;
- III. Pelo contingente de educandos nelas matriculados em Grupos:
 - a) Acima de 900 alunos;
 - b) De 601 a 900 alunos;
 - c) De 301 a 600 alunos;
 - d) De 101 a 300 alunos;



Câmara Municipal de Barra Mansa

e) Até 100 alunos. *(Redação dada pela Lei nº 3535/05)*

§1º - As Unidades Escolares da Zona Rural, terão a sua classificação no grupo imediatamente superior, considerando-se o número de alunos, a distância da sede do Município até sua localização, as dificuldades diárias de acesso e as peculiaridades de sua clientela. *(Redação dada pela Lei nº 3535/05)*

§2º - Incluem-se como integrantes dos Grupos A, B e C o Centro de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais (CEAT) e o Centro Educacional Vereador Carlos Campbell – Deficiência Visual, considerando-se o número de atendimentos especializados, pelos serviços de apoio pedagógico-educacional-clínico, ministrados por suas equipes multidisciplinares. *(Redação dada pela Lei nº 3535/05)*

Redação Original

Art. 31 – As Unidades Escolares se classificam:

- I. *Pela sua localização geográfica ou por suas características em:*
 - a) *Urbanas;*
 - b) *Rurais;*
- II. *Pelo tipo de Ensino ministrado, em:*
 - a) *De cursos regulares do 1º grau – 1ª fase;*
 - b) *De cursos Supletivos de Alfabetização e do 1º grau – 1ª fase;*
- III. *Pelo contingente de educandos nelas matriculados em Grupos:*
 - a) *As com mais de 600 alunos;*
 - b) *As com mais de 300 alunos;*
 - c) *As de 100 e até 300 alunos;*
 - d) *As de menos de 100 alunos;*

Parágrafo Único – Incluem-se como integrantes do Grupo D as Unidades onde forem ministradas aulas a alunos excepcionais.

Art. 32 – As unidades escolares classificadas nos Grupos A, B, C, D, e E serão geridas por Diretores designados por ato do Chefe do Executivo e que farão jus a uma gratificação mensal, com nomenclatura de “Função Gratificada de Direção Escolar”, de acordo com a tabela abaixo: *(Redação dada pela Lei nº 3535/05)*

Grupo	Simbologia	Valor
A	FGD-A	R\$ 1.200,00
B	FGD-B	R\$ 1.000,00
C	FGD-C	R\$ 800,00
D	FGD-D	R\$ 700,00
E	FGD-E	R\$ 600,00

§1º – O exercício da Função Gratificada de Diretor Escolar é privativo de Especialista de Educação mantida porém, a



Câmara Municipal de Barra Mansa

situação funcional existente até que ocorra a paulatina regularização com a designação de novos ocupantes.

§2º - O exercício da Função Gratificada de Direção Escolar é privativo do Pedagogo com habilitação, atribuindo-se no entanto, o prazo de 4 (quatro) anos para a aquisição da formação referida, aos designados que não a possuem, a partir de 2006. *(Redação dada pela Lei nº 3535/05)*

Redação Original

Art. 32 – *As Unidades Escolares, classificadas nos Grupos A, B, C e D serão geridas por um Diretor, designado por ato do Chefe do Executivo e que fará jus a uma gratificação mensal, cujo valor será expresso por percentual incidente sobre o Salário ou Vencimentos percebidos e corresponderá a:*

- a) Grupo A – 95% (noventa e cinco por cento);*
- b) Grupo B – 85% (oitenta e cinco por cento);*
- c) Grupo C – 75% (setenta e cinco por cento);*
- d) Grupo D – 65% (sessenta e cinco por cento).*

Parágrafo Único – *O exercício da Função Gratificada de Diretor Escolar é privativo de Especialista de Educação mantida porém, a situação funcional existente até que ocorra a paulatina regularização com a designação de novos ocupantes.*

Art. 33 – O exercício das atribuições de Auxiliar de Direção será precedido de ato de designação do Chefe do Executivo e ensejará o pagamento de uma gratificação mensal, cujo valor será correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da Função Gratificada de Direção Escolar, símbolo FGD, da respectiva unidade escolar. *(Redação dada pela Lei nº 3535/05)*

§1º - A Gratificação mensal em causa para as atribuições de Secretário, Auxiliar de Direção, Supervisão de Ensino, Coordenação e Orientação (Educativa e Pedagógica) terá seu valor expresso por percentual incidente sobre os vencimentos percebidos e que corresponderá a: *(Redação dada pela Lei nº 2776/95)*

- a) 40% (quarenta por cento) para os Secretários; (Redação dada pela Lei nº 2.789/1995)*
- b) 95% (noventa e cinco por cento) para as Supervisoras, Coordenadoras e Orientadoras (Educativa e Pedagógica). (Redação dada pela Lei nº 2.789/1995)*

§2º - *(Revogado pela Lei nº 3535/05)*

Parágrafo Único: A Função Gratificada de Auxiliar de Direção, símbolo FGAD, será exercida por servidor lotado da Secretaria Municipal de Educação, com formação mínima de Ensino Médio, excetuando-se os atuais Auxiliares de Direção que, não possuindo a habilitação exigida, continuarão a perceber a gratificação.



Câmara Municipal de Barra Mansa

Redação Original

Art. 33 – O exercício das atribuições de Secretário, Auxiliar de Direção, Supervisão de Ensino, Coordenação e Orientação (Educativa e Pedagógica) será precedido de ato de designação de Chefe do Executivo e ensejará o pagamento de uma Gratificação mensal cujo valor será expresso por percentual incidente sobre o Salário ou Vencimentos percebidos e que corresponderá a:

- a) 25% (vinte e cinco por cento) para os Secretários;
- b) 30% (trinta por cento) para os Auxiliares de Direção;
- c) 55% (cinquenta e cinco por cento) para as Supervisoras, Coordenadoras e Orientadoras (Educativa e Pedagógica).

Parágrafo Único – O exercício da Função Gratificada de Auxiliar de Direção, Supervisora de Ensino, Coordenadora e Orientadora é privativo de Especialista de Educação admitida, porém, exceção para as atuais Auxiliares de Direção que, não possuindo a indispensável habilitação, continuarão a perceber o percentual fixado como Vantagem Pecuniária, a título de Adicional de Magistério.

Título IV Da Eleição para Diretora

Art. 34 – Nas Escolas recém-criadas e onde haja o afastamento definitivo ou vacância por licença superior a 180 (cento e oitenta) dias, do cargo de Diretora, deverá ser realizada a eleição livre e democrática.

§1º - Nas Escolas recém-criadas, no primeiro ano letivo, a Diretora será indicada pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura e após aquele período, de acordo com o previsto no artigo acima e parágrafos seguintes.

§2º - Poderão votar o Corpo Docente, Funcionários e pais de alunos da Escola respectiva.

§3º - Todos os eleitores deverão ser notificados por escrito, no prazo de no mínimo 10 (dez) dias, do local e hora da votação.

§4º - Em caso de não correspondência da escolhida, caberá ao Secretário Municipal de Educação e Cultura, convocar nova eleição, obedecendo ao parágrafo anterior.

§5º - Os casos omissos neste artigo serão decididos pela Secretaria de Educação e Cultura.

A Câmara Municipal de Barra Mansa aprova e eu sanciono a seguinte:

Lei nº. 3078 de 30 de julho de 1999

Ementa: Dispõe sobre as eleições diretas para a direção das Instituições de Ensino mantidas pelo Poder Público do Município, conforme art. 166, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal.



Câmara Municipal de Barra Mansa

Art. 1º - Os cargos de Diretor e de Auxiliar de Direção das Instituições de Ensino mantidas pelo Poder Público Municipal serão preenchidos mediante eleições diretas, livres e secretas.

§1º - O mandato será de 02 (dois) anos, com direito a reeleições.

§2º - O primeiro mandato, a partir da publicação desta Lei, será de 02 (dois) anos e seis meses.

Art. 2º - Para candidatar-se, deverá o professor:

- I. Contar, no mínimo, com experiência de 5 (cinco) anos de Magistério Público, com pelo menos 3 (três) anos de exercício de Regência de Classe na Rede Pública;**
- II. Estar em exercício na unidade escolar por 2 (dois) anos e dela não estar afastado por mais de 01 (um) ano;**
- III. Ser habilitado em Administração Escolar, com Licenciatura em Pedagogia ou Pós-Graduação em Gestão Educacional. (Redação dada pela Lei nº. 3313/02)**

§1º - Admitir-se-á a candidatura de professor sem formação específica, desde que assine termo de compromisso para adquiri-la em instituição regular de Ensino Superior e somente nos seguintes casos:

- a) Nas Unidades onde houver professores habilitados e não queiram concorrer a eleição;**
- b) Nas Unidades onde no primeiro pleito, os candidatos com a devida formação não atingirem a maioria absoluta dos votos;**
- c) Nas Unidades onde não houver professor habilitado.**

§2º - Em todos os casos mencionados no parágrafo anterior, o candidato deverá estar atendendo ao que dispõe os incisos I e II.

§3º - Dos candidatos aos cargos de Diretor e Auxiliar de Direção das Unidades Escolares de Educação Especial será exigido formação especializada em Educação Especial.

§4º - Não será permitido ao candidato concorrer em mais de uma chapa ou Unidade Escolar.

§5º - No caso de professor ainda somente será admitida sua candidatura à reeleição, estar, no mínimo, cursando regularmente o 2º ano letivo da especialização exigida no inciso III.

Art. 3º - A inscrição de chapas será feita até 30 (trinta) dias antes do início do pleito, perante à Comissão Eleitoral.

§1º - No ato da inscrição, os componentes da chapa apresentarão seu programa de gestão e os seus currículos profissionais.

§2º - Será de 10(dez) dias o período de inscrição de chapas.

Art. 4º - A Comissão Eleitoral, a que se refere o artigo anterior, será composta por 03 (três) a 05 (cinco) representantes de todos os segmentos da Comunidade Escolar e será eleita em uma Assembléia Geral convocada especificamente para esse fim, até 40 (quarenta) dias antes do início do pleito.

Parágrafo Único - O Presidente da Comissão será escolhido por seus pares.

Art. 5º - São atribuições da Comissão Eleitoral:

- I. Fixar as normas sobre a propaganda e o bom andamento do processo eleitoral, neste incluído, obrigatoriamente, um debate público entre a Comunidade Escolar e a(s) chapa(s) concorrente(s) ;**
- II. Comunicar por ofício à Secretaria Municipal de Educação, a(s) chapa(s) inscrita(s), seu(s) programa(s) de gestão e os currículos profissionais dos candidatos;**
- III. Providenciar as listagens de eleitores;**
- IV. Proclamar o resultado do pleito e registrá-la em ata, a qual será encaminhada, por**



Câmara Municipal de Barra Mansa

cópia, à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º - São eleitores para os fins desta Lei:

- I. Os professores, os servidores públicos com funções administrativas lotados e em efetivo exercício na Unidade Escolar;*
- II. Os alunos matriculados na Unidade Escolar, a partir da 5ª série ou que, independentemente da série que estejam cursando, tenham, no mínimo, 14 (quatorze) anos de idade;*
- III. Um responsável por aluno matriculado nas escolas de Educação Infantil ou de Ensino Fundamental, que não tenham 14 (quatorze) anos de idade completos, independentemente da série que esteja cursando.*

§1º - Cada eleitor terá direito a apenas um voto na mesma unidade escolar.

§2º - Nas Escolas Supletivas, de Ensino Regular para Jovens e Adultos e nos estabelecimentos de Ensino Médio, os responsáveis por alunos não terão direito a voto.

§3º - Os professores e servidores públicos cedidos ou afastados com amparo legal, votarão em sua unidade de origem.

§4º - São assegurados os votos dos analfabetos e dos portadores de deficiência visual.

§5º - Não será admitido voto por procuração ou correspondência.

§6º - O professor lotado em mais de urna unidade escolar municipal só terá direito a um voto em cada uma delas.

Art. 7º - Os votos serão ponderados na proporção de 50% (cinquenta por cento) do total de votantes dos segmentos professor e servidor administrativo e 50% (cinquenta por cento) do total de votantes dos demais segmentos.

§1º - O quorum mínimo eleitoral para que seja referendado o pleito será de 60% (sessenta por cento) do universo de eleitores da Unidade Escolar.

§2º - Se ao pleito concorrer apenas urna chapa, exigir-se-á, além do quorum previsto, o percentual mínimo de 51% (cinquenta e um por cento) do total de votos.

§3º - O cálculo para apuração do percentual de votos de chapa observará a seguinte fórmula, tantas vezes quantas forem as chapas concorrentes:

50 X número de votos da Urna A

Total de professores e servidores votantes

50 X número de votos da Urna B

Total de alunos e responsáveis votantes

§4º - Considerar-se-á eleita a chapa que obtiver percentual igual ou superior a 2% (dois por cento) sobre a segunda colocada; em caso de empate, no novo pleito vencerá a que obtiver maioria com qualquer percentual.

Art. 8º - Caso não seja atingido o quorum legal, será realizado novo escrutínio, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo permitida a inscrição de novas chapas até 15 (quinze) dias antes de sua realização.

Art. 9º - Cada chapa poderá credenciar até 03 (três) fiscais para acompanhar o processo eleitoral.

Art. 10 - As cédulas a serem utilizadas no pleito serão confeccionadas conforme modelo publicado pela Secretaria Municipal de Educação.



Câmara Municipal de Barra Mansa

Art. 11 - Nas Unidades onde, por ausência de chapa(s) concorrentes(s), não houver eleições, a Administração Municipal decidirá sobre o preenchimento dos cargos de direção para o próximo biênio.

Art. 12 - O profissional de educação que, candidato, não for eleito, poderá permanecer lotado na mesma unidade escolar ou optar por outra.

Parágrafo Único - O direito de opção fica condicionado e limitado, no entanto, ao quantitativo de professores e pessoal administrativo lotado na unidade que for escolhida.

Art. 13 - O diretor e/ou o auxiliar de direção perderão o mandato por vontade expressa da comunidade escolar, em assembléia com número de votos igual ou superior da que os elegeram.

§1º - O pedido de constituição de Assembléia, neste caso, será encaminhado mediante abaixo assinado da Comunidade Escolar dirigido a Secretaria de Educação, contando com no mínimo 2/3 (dois terços) de assinaturas de seus membros definidos na forma do Art. 6º.

§2º - A votação em Assembléia para esta finalidade será também decidida em escrutínio secreto.

Art. 14 - Nas escolas recém inauguradas será nomeada, pelo Poder Executivo, uma direção provisória até a data das eleições gerais.

Art. 15 - Caberá ao titular da Secretaria Municipal de Educação regulamentar a presente Lei, bem como resolver os casos omissos e as dúvidas suscitadas na execução da mesma.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Art. 34 do Estatuto do Sistema de Ensino Público e do Magistério, aprovado pela Lei nº. 2116/87.

Prefeitura Municipal de Barra Mansa, 30 de julho de 1999.

MARIA INÊS PANDELÓ CERQUEIRA
PREFEITA

Decisão do Supremo Tribunal Federal tornou inconstitucional a obrigatoriedade a aceitação de Eleições de Diretores pelo Chefe do Executivo, uma vez que os cargos comissionados e funções de confiança são de livre nomeação e exoneração.

Título V **Das Disposições Finais**

Art. 35 – A data de 15 de outubro é celebrada como o DIA DO MESTRE, cabendo à Secretaria Municipal de Educação e Cultura promover, com a realização de atividades cívicas e culturais, a sua festiva comemoração.

Barra Mansa, 11 de setembro de 1987.

PALÁCIO BARÃO DE GUAPI

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



*Câmara Municipal de Barra
Mansa*